

PARECER TÉCNICO COREN-RR Nº 001/ 2018

PAD Nº 240/ 2017

EMENTA

Atribuições legais dos técnicos de Enfermagem, por ter sido determinado que estes devem se deslocar a farmácia para buscar a medicação prescrita para os pacientes internados sob seus cuidados.

I – Assunto

Solicitação de Parecer enviado pelo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem (SINDPRERR), através do Ofício nº 127/17-SINDPRER, apresentando os questionamentos dos profissionais de enfermagem do bloco E do HGR, em relação às atribuições do técnico de Enfermagem, por ter sido delegada a eles a função de pegar as medicações na farmácia para uso dos pacientes internos.

Considerando que a atividade referida é administrativa, e que pode ser realizada por qualquer outro profissional, especificamente da área administrativa, não justifica a retirada do profissional da enfermagem de suas atribuições inerentes a sua competência técnica, junto ao paciente, para de forma cotidiana realizá-la como obrigatoriedade.

Os profissionais de enfermagem não são responsáveis pelo abastecimento dos setores (postos de trabalho) com materiais médico-hospitalares e/ou medicamentos. Para essa função as instituições de saúde devem definir dentre suas atribuições de provisão/abastecimento, pessoas responsáveis técnica e administrativamente para fazê-las, sem pôr em risco o desempenho das equipes e a qualidade da assistência ao paciente, que é o objetivo principal da enfermagem.

II - Da Fundamentação e Análise

A enfermagem é a “*é a ciência e a arte de assistir o ser humano no atendimento de suas necessidades básicas (...)*” (Wanda Horta).

A Resolução Cofen Nº 564/2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, que traz nos princípios fundamentais que: *A Enfermagem é comprometida com a produção e gestão do cuidado prestado nos diferentes contextos socioambientais e culturais em resposta às necessidades da pessoa, família e coletividade, (grifo nosso);*

O profissional de Enfermagem atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico; exerce suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os Princípios da Ética e da Bioética, (...);

A mesma Resolução trata ainda, que o profissional pode: **Art. 22** – “Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal, (...)”.

A Lei 7.498/1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406/87, definem de forma clara e incontestável, as atribuições de todos os profissionais de enfermagem como segue:

A Lei 7.498/1986:

Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) Participar da programação da assistência de Enfermagem;
- b) Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;
- c) Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;
- d) Participar da equipe de saúde.

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) Executar ações de tratamento simples;
- c) Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) Participar da equipe de saúde.

A mesma Lei cita ainda em seu Art. 15. que - As atividades referidas nos arts. 12 e 13 quando exercidas em instituições de saúde, pública e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro. O que torna a atividade de buscar medicamentos na farmácia, incompatível com qualquer outra atividade, que não seja voltada para o processo do cuidar.

Ainda sobre o objeto deste Parecer, o Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba, emitiu o Parecer nº 92/2013, que também não encontrou no arcabouço legal, fundamentos que justifique o profissional de enfermagem assumir a responsabilidade com atividades administrativas.

Doutra maneira, o Conselho Federal de Farmácia, corrobora com esse entendimento quando regulamenta a atuação do farmacêutico, através da Resolução do nº 357 de 20 de abril de 2001 (alterada pela Resolução nº 416/04), aprova o regulamento técnico das boas práticas de Farmácia e em seu Art. 8º - diz que:

“A presença e atuação do Farmacêutico é requisito essencial para a dispensação de medicamentos aos pacientes, cuja atribuição é indelegável, não podendo ser exercida por mandato, nem representação”.

Desta forma, fica claro que atividades exercidas em setores não relacionados ao exercício profissional, não devem fazer parte da rotina do trabalho da Enfermagem. Os profissionais Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem são responsáveis pela prestação de cuidados aos pacientes, à medida que o tempo de serviço e as horas de Enfermagem forem dispensadas a outras atividades, a qualidade da assistência de enfermagem poderá sofrer sérios prejuízos, podendo ainda causar danos ao paciente e comprometer o exercício profissional por negligência, expondo este profissional a responder eticamente.

Além disso, já é de conhecimento público a sobrecarga de trabalho dessa categoria profissional, não havendo mais espaço para outras demandas, a não ser o estrito cumprimento daquilo que é de sua responsabilidade legal.

III – Conclusão:

Por todo o exposto, pode-se garantir que as atribuições dos profissionais da enfermagem são claras e bem definidas na Lei 7.498/86 que regulamenta a profissão, a qual deve ser observada e cumprida por esses profissionais, não podendo negligenciar suas atribuições, ou delegá-las a outrem, por que o processo de cuidar da enfermagem é específico e indelegável, devendo o profissional estar disponível para o cuidado direto ao paciente, crítico ou não crítico, atendendo e cumprindo o plano de cuidados definido para este.

O ato de buscar medicamentos e materiais na Farmácia não faz parte do escopo da legislação apontada, não podendo o profissional da Enfermagem ser obrigado, ou responsabilizado a realizar essa atividade que não lhe compete.

Recomenda-se, portanto, que as instituições de saúde, definam e regulamentem dentre suas atribuições administrativas, a responsabilidade a quem de direito, deve cumprir a referida atividade, sanando assim de forma definitivamente a questão.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 29 de março de 2018.

Tamine Chaves Gomes
Enfermeira fiscal
Coren-RR 264.652-ENF

Revisado por:

Luzia Silva Rodrigues
Enfermeira Conselheira
Coren-RR 62.788 – ENF

Aprovado na 34ª ROP, de 12 de abril de 2018.

REFERENCIAS

BRASIL. LEI Nº 7.498/86, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

Brasil. Decreto nº 94.406/87, que regulamenta a Lei 7.498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem e dá outras providências.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 564/2017. Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Brasília-DF, 2017.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO Nº 357/2001 (Alterada pela Resolução nº 416/04). Brasília-DF, 2001.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA – Pb. Parecer nº 92/2013, que trata sobre atribuições administrativas dos profissionais de enfermagem. João Pessoa – Pb, 2013.